

**EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA, brasileiro, casado, economista, residente na cidade de Brasília, chamado daqui por diante, querelante, por procurador constituído (doc. 1) com o qual assina a presente, oferece **queixa-crime** contra Luiz Francisco Fernandes de Souza, brasileiro, Procurador da República, residente em Brasília, cidade em que poderá ser citado no seu local de trabalho (Edifício da Procuradoria Regional da República no Distrito Federal, situado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, Bloco E) – citação que ora se requer – chamado daqui por diante, querelado, pedindo vênias para fazer as considerações que se seguem.

**I – COMPETÊNCIA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA PRIMEIRA REGIÃO PARA A AÇÃO PENAL**

1. A CF 88 dispõe em seu art. 108 que:

“Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – Processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da justiça militar e da justiça do trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”

O querelado, Procurador da República, é membro do Ministério Público da União e não oficia perante tribunais (CF, 105, I, a).

2. O fato que se descreverá adiante ocorreu em Brasília, Distrito Federal, que é área de jurisdição deste Eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sendo inequívoca sua competência para processar e julgar a presente ação penal.

II – O FATO CRIMINOSO

3. Qualquer cidadão que acompanhe, minimamente, o noticiário dos jornais, revistas e televisão, terá percebido que o querelado se outorgou a **missão** de perseguir o querelante cuja honra tem agredido com intolerável frequência.

4. O fato, notório, é lastimável. De um membro do Ministério Público o mínimo que se espera é a impessoalidade (CF, 37). Um Procurador da República tem o sagrado direito de amar ou odiar alguém. Em contrapartida, tem o inafastável dever de se dar por **impedido** para investigar ou acusar aquele a quem ama ou a quem odeia.

5. O querelado exerceu o honroso cargo de Ministro Secretário-Geral da Presidência da República de 01.01.94 a 14.04.98. Dentre as suas muitas funções, constava a de receber parlamentares e encaminhar suas pretensões aos ministérios ou a outros órgãos do Governo Federal.

6. Ocupando cargo equiparado ao de Ministro de Estado, ao se dirigir, formal e burocraticamente, a outro Ministro de Estado o fazia, dada a existência de norma consagrada, por correspondência a que se dá o nome de AVISO. No cargo que ocupou, o querelante terá remetido a outros Ministros de Estado, pelo menos, um milhar de avisos.

7. No dia 19.09.97, por volta de 12 horas, o querelante recebeu em seu gabinete o Deputado Alvaro Gaudêncio Neto (doc. 1) e este lhe entregou, em papel timbrado da Câmara dos Deputados, uma “MEMÓRIA” de teor seguinte (doc. 2)

“MEMÓRIA

*ASSUNTO PARA O EXMO. SR. MINISTRO
EDUARDO JORGE*

*INTERESSADO – DEPUTADO ÁLVARO
GAUDÊNCIO NETO*

O Ministro Eduardo Jorge ficou de entender-se com o Ministério dos Transportes. Pois solicita-se a autorização para a Procuradoria do DNER negociar débito com a Empresa Comércio, Importação e Exportação 3 Irmãos Ltda., cuja ação tramitou na justiça. Isso é comum e vantajoso para o referido órgão do Governo”.

Tal “memória” não está datada nem assinada.

8. Em decorrência da visita do Deputado e da “memória” que dele recebeu, encaminhou-a – como o fez com centenas de outras – ao senhor Ministro dos Transportes com a seguinte e burocrática correspondência (doc. 3):

“Aviso 214/SG – Em 23 de setembro de 1997.

Senhor Ministro

*Encaminho, em anexo, a correspondência do
Deputado Álvaro Gaudêncio Neto, que trata*

de assunto relacionado a área de competência desse Ministério.

*Muito agradeceria providências de V.Exa. que **permitam o exame do referido documento** e, posteriormente, o envio de informações a esta Secretaria Geral do seu resultado.*

Atenciosamente

Eduardo Jorge Caldas Pereira – Secretário-Geral da Presidência da República”.

9. Com base nesta burocrática correspondência – claro, à qual o querelado emprestou o sentido que seu ódio ao querelante ditou – ingressou ele, querelado, em juízo, com uma “*Ação Cautelar de Improbidade Admnsitrativa*” (sic) contra o querelante e outras 15 pessoas (doc. 4).

10. É certo que até aí o querelado exercia direito seu, funcional. Ao juiz se pode pedir qualquer absurdo. O que não deve é o juiz deferir o absurdo que se lhe pediu.

11. Mas, proposta a tal “ação cautelar de improbidade administrativa”, o querelado, como é de seu feitio, andou por aí a dar entrevistas a jornais, a revistas, a televisões e a rádios. Sempre denegrindo, com a irresponsabilidade que o caracteriza, a imagem das pessoas contra as quais propunha a ação.

12. E deu-a à rádio CBN, no dia 20.02.2002, no programa “Jornal da CBN – Primeira Edição”, às 7 horas e 3 minutos. Na entrevista, dentre o mais, disse o seguinte (doc. 5):

*“Então foi um pagamento superfaturado e ilícito e teve como padrinho principal o senhor Eduardo Jorge e como ordenadores centrais o próprio Eduardo Jorge, o Padilha e o Hasenclever, sendo que depois esse mesmo, **essa mesma quadrilha** dentro do Departamento Nacional se associou com os*

maiores doleiros aqui do DF, que todos eles a gente pediu a quebra, e deram só durante 3 anos operaram com doleiros, entregando reais para eles, milhões de reais, e eles convertiam em dólar e enviavam para a conta desses caras no exterior”

13. Acusar um funcionário público – e o querelante o era, na acepção mais larga do termo – de ser o “... *padrinho principal...*” de “... *um pagamento superfaturado e ilícito...*”; ou acusar um funcionário público de “ordenador” deste mesmo pagamento ilícito e superfaturado, equivale a acusá-lo da prática de um crime, qual seja o tipificado no art. 321 do Código Penal.

14. É evidente que o querelado sabe que está fazendo uma imputação falsa. O querelante não apadrinhou coisa alguma. O querelante não ordenou coisa alguma. O que o querelante fez foi pedir ao Ministro dos Transportes “...*providências... que permitam o exame do documento...*”, vale dizer, o exame do pedido que lhe fora feito pelo Deputado. E isto, não há dúvida, não importa “apadrinhar” ou “ordenar”. O querelado, assim, caluniou o querelante.

15. Por outro lado dizer que alguém compõe uma quadrilha, que se associa com doleiros para remeter dólares ao exterior, constitui crime de difamação, como tipificado no art. 139 do Cód. Penal.

16. Por isto o querelante oferece a presente queixa-crime contra o querelado pela prática dos crimes de calúnia (Cód. Penal, 138) e de difamação (Cód. Penal, 139), pedindo a essa Corte Egrégia que se digne mandar processá-la, recebê-la e, afinal, impor ao querelante as penas previstas nos referidos artigos 138 e 139 do Código Penal, agravados como recomendam os incisos I e III, do art. 41, do Código Penal.

17. Pede mais o querelante que se requisite da Rádio CBN a “gravação” por ela feita, para ser degravada e comparada ao “texto” que se juntou a esta como documento n. 5.

18. O querelante arrola, para serem ouvidas na instrução as seguintes testemunhas:

- a) Pedro Eloi Soares, advogado, residente na SQSW 104, bl.E, ap. 608, Setor Sudoeste, Brasília – DF;
- b) José Gilvan Pires de Sá, engenheiro, residente no SHIS, QL08, conj. 6, casa 10, em Brasília – DF;
- c) Álvaro Gaudêncio Neto, cuja qualificação e endereço serão oferecidos oportunamente.

P. Deferimento.

Brasília, de fevereiro de 2002.

JOSÉ GERARDO GROSSI
OAB-DF N° 586

EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA